

Hamilton Novo Lucena Junior  
Henrique Correia

*Prática*  
**TRABALHISTA**

**7<sup>a</sup> edição**  
revista, atualizada  
e ampliada

2026

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Antes da reforma trabalhista, o TST<sup>28</sup> entendia que não era possível o uso da arbitragem para resolver as lides entre empregado e empregador.

### 3. PREJUDICIAL DE MÉRITO

#### 3.1. Prescrição bienal

O reclamante foi despedido sem justa causa no dia \_\_\_\_\_. A ação foi protocolizada em \_\_\_\_\_, ou seja, 2 anos após a extinção do contrato de trabalho, não respeitando o biênio prescrito no art. 7º inciso XXIX da CF. Sendo assim, requer que sejam declarados prescritos os pedidos da reclamante nos termos do art. 487, inciso II do CPC.

#### 3.2. Prescrição quinquenal parcial

A protocolização da demanda trabalhista se deu em 12.12.2017. Nos termos dos art. 7º, XXIX, da CF, o direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação (Súmula 308, I, do TST). Sendo assim, requer que sejam declarados prescritos nos termos do art. 487, inciso II do CPC, as pretensões anteriores a 12.12.2012.

#### 3.3. Prescrição quinquenal total – alteração do contrato de trabalho

A alteração do contrato de trabalho se deu em 25.12.2010. Nesta data, a empresa reduziu o percentual das comissões do reclamante de 10% para 3%. Como a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 23.02.2016, ou seja, após 5 anos da alteração do contrato de trabalho, ocorreu a prescrição quinquenal total, conforme determinado pelo § 2º do art. 11 da CLT, súmula nº 294 do TST e a OJ nº 175 da SDI-1 do TST. Sendo assim, requer que sejam declaradas prescritas, nos termos do art. 487, inciso II do CPC, as pretensões de diferença salarial por redução das comissões.

#### ▼ EXPLICAÇÃO DO ASSUNTO

O que você precisa saber sobre prescrição:

28. Ag-AgR-AIRR - 2996-77.2012.5.02.0063, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 28/02/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018.

## 1. CONCEITO

Homero Batista Mateus da Silva<sup>29</sup> define a prescrição como:

“[...] a perda de uma pretensão, decorrente da inércia prolongada do credor, e tendo por fundamento a estabilidade das relações jurídicas, também considerada como pacificação das relações sociais, e como consequência a perda da exigibilidade”. A prescrição é um instituto importante para **se garantir a segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social**. É uma forma de se assegurar a ordem e a paz na sociedade<sup>30</sup>.

O novo Código Civil conceituou a prescrição como sendo a extinção da pretensão de um direito material violado pelo decurso dos prazos previstos em lei, desde que não haja causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas de seu decurso. Nesse sentido, o art. 189 do CC:

CC, **art. 189**. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Elementos da prescrição:

- Conduta omissiva (comportamento humano).
- Decurso de tempo (fato da natureza).
- Necessidade de pacificação social (segurança jurídica).

Caso tenha ocorrido a prescrição, a obrigação **passa a ser natural** e seu cumprimento espontâneo não autoriza a repetição de indébito, isto é, a devolução.

CC, **art. 882**. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

## 2. MOMENTO DE ARGUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Segundo o Código Civil de 2002, a prescrição pode ser arguida em qualquer grau de jurisdição.

**Art. 193 do CC** - A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

O TST, por sua vez, diz que não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária, por meio da Súmula 153.

**SUM-153 do TST - PRESCRIÇÃO** - Não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária.

Deste modo, conclui-se que a prescrição deve ser arguida com:

- **Contestação** – em prejudicial de mérito.
- **Razões do Recurso Ordinário**, mesmo que não tenha alegado em contestação.
- **Contrarrazões do Recurso Ordinário**, conforme julgados abaixo:

**RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO.**

29. SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do Trabalho Aplicado: Parte Geral, p. 249.

30. Informativo 813 do STF, comentado pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante – do site Dizer o Direito.

**SÚMULA 153 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.** Tratando-se de recurso de revista interposto contra decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência atual deste Colendo TST, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Quanto à questão de fundo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o último momento adequado para arguição da prescrição, na instância ordinária, é nas razões ou contrarrazões do recurso ordinário. No caso concreto, o TRT afastou a prescrição declarada de ofício em sentença, mas não examinou a prescrição arguida nas contrarrazões ao recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de que “na instância recursal ordinária, a prescrição deve ser invocada por meio de recurso ordinário ou adesivo, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa”. É notória, portanto, a contrariedade entre o acórdão regional e a Súmula/TST nº 153, motivo pela qual a decisão recorrida demanda reforma. Recurso de revista conhecido e provido”. (RR-20123-43.2016.5.04.0027, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022).

**“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO AUTURAL. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO.** Na hipótese, o Tribunal Regional, examinando as contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo autor, acolheu a alegação patronal de prescrição total. A Turma, ao julgar o recurso de revista autoral, entendeu que a reclamada deveria ter interposto recurso ordinário adesivo, sem o qual, a Corte regional não poderia ter examinado a prescrição, não sendo suficientes, para tanto, as contrarrazões apresentadas. O artigo 1.013, caput, do CPC/2015 estabelece que “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”. E, em seu § 1º, estipula que “serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativa ao capítulo impugnado”. Assim, todos os argumentos da defesa apresentados em contestação devem ser novamente apreciados em segundo grau recursal, independentemente de provocação das partes, ante o efeito devolutivo em profundidade que obriga o Juízo ad quem a se manifestar sobre todas as questões debatidas em primeiro grau de jurisdição. Na hipótese, a reclamada não foi sucumbente no mérito propriamente dito e, portanto, não havia interesse em recorrer. Nem sequer estaria a ré obrigada a renovar a arguição de prescrição total nas contrarrazões ofertadas ao recurso ordinário interposto pelo autor, já que essa peça de defesa se destina a rebater os argumentos da parte adversa declinados no recurso interposto. Conforme a jurisprudência desta Corte, a insurgência da reclamada não seria necessária, porque o Tribunal estava obrigado, por força do efeito devolutivo previsto no artigo 1.013 do CPC/2015 (artigo 515 do CPC/73), a analisar a prescrição quinquenal alegada em defesa, ainda que não examinada pelo Juízo de primeiro grau, uma vez que devolvida ao exame da Corte ad quem pela apresentação de recurso ordinário da parte autora, mesmo que não tivesse sido suscitada a questão em contrarrazões da parte contrária, o que neste caso foi feito por cautela. Aliás, esta Subseção, na sua composição completa, no julgamento do Processo nº E-ED-RR-103900-80.2012.5.17.0001, em 21/2/2019, acórdão publicado no DEJT de 8/3/2019, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, por 10 votos a 4, ocasião em que este magistrado ficou vencido, adotou a tese de que as contrarrazões constituem peça de resistência do recorrido, ante o recurso interposto pela parte contrária, de modo que cabe ao Tribunal Regional, em hipótese como a dos autos, apreciar a prejudicial arguida em contrarrazões ao recurso ordinário, em razão do efeito devolutivo em profundidade do apelo. Assim, com fundamento nas Súmulas nos 153 e 393, item I, desta Corte, reconheceu a possibilidade de exame, pelo Regional, acerca da prescrição arguida em contrarrazões ao recurso ordinário. Portanto, a Turma, ao acolher a tese autoral de preclusão da arguição da prescrição em contrarrazões apresentadas pela reclamada, proferiu decisão em dissonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Embargos conhecidos e providos” (E-ED-RR-1043-66.2011.5.05.0019, Subseção

I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/10/2021).

**“AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO PARA ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA 153 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. Consoante a diretriz traçada na Súmula nº 153 do TST, não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária. **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o momento adequado para que a prejudicial de prescrição seja suscitada na instância ordinária - recurso ordinário nas suas razões ou contrarrazões.** Assim, a arguição da prescrição somente em sede de embargos de declaração em face do acórdão regional, torna a matéria preclusa, por não ter sido arguida no momento processual oportuno. Não cabe o pronunciamento da prescrição de ofício pelo juiz, em face da incompatibilidade do art. 487, II, do CPC/2015 com os princípios que norteiam o direito do trabalho. Precedentes. Decisão regional proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte, de forma que o apelo esbarra no óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo interno não provido” (Ag-RR-1085-89.2016.5.09.0129, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 05/03/2021).

**PRESCRIÇÃO TOTAL. FUNDAMENTO DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. RENOVAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE.** Tendo em vista que a prescrição total foi alegada em defesa e que o efeito devolutivo em profundidade devolve os fundamentos da defesa (art. 1.013, parágrafos 1º e 2º, do CPC; art. 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC de 1973), a questão renovada nas contrarrazões deve ser apreciada. (RO nº 00024207120145020077 (20170077556), 17ª Turma do TRT da 2ª Região/SP, Rel. Maria de Lourdes Antônio. DOe 17.02.2017).

O TST entende que a parte **não pode alegar a prescrição em embargos de declaração apresentado em razão do acórdão do recurso ordinário**, por estar a matéria preclusa, por não ter sido arguida no momento processual oportuno (até as contrarrazões do recurso ordinário), nos termos da súmula 153 do TST. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**2. PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA 153/TST.** O art. 193 do Código Civil dispõe que a prescrição pode ser alegada, em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita. Já a Súmula 153/TST prevê que o momento processual oportuno para a arguição da prescrição é na instância ordinária, ou seja, até razões ou contrarrazões do recurso ordinário. No presente caso, a prescrição foi arguida apenas em sede de embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou o recurso ordinário, tendo, portanto, precluído o direito do Reclamado no que concerne a essa questão. Julgados. Recurso de revista não conhecido no aspecto. (RR - 1116-40.2017.5.17.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 21/02/2020).

**PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL - PRECLUSÃO - SÚMULA Nº 153 DO TST** Nos termos da Súmula nº 153 do TST, a prescrição deve ser arguida até a instância ordinária, ou seja, no Recurso Ordinário ou em contrarrazões, restando preclusa a arguição apenas em Embargos de Declaração ao acórdão regional, pois estão adstritos às hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 1022 do NCPC. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1439-79.2016.5.06.0103, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 22/11/2019).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO PARA A**

**ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECLUSÃO.** Esta Corte superior, nos termos da Súmula nº 153, firmou entendimento de que o último momento adequado para arguição da prescrição, na instância ordinária, é nas razões ou contrarrazões do recurso ordinário. Verifica-se que, no caso, embora a prescrição tenha sido apreciada na sentença, o instituto não foi ventilado em recurso ordinário ou contrarrazões, mas somente em embargos de declaração, o que torna a matéria preclusa, em razão de não ter sido arguida em momento oportuno. Outrossim, a jurisprudência perfilhada nesta Corte extraordinária é pacífica no sentido da impossibilidade de declaração, de ofício, da prescrição no Processo do Trabalho, porque não se coaduna com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com o princípio da proteção ao hipossuficiente, conforme inteligência dos artigos 515, §§ 1º e 2º, do CPC/73. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-10213-40.2015.5.12.0015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 23/02/2018).

## 2.1. Prescrição de ofício no processo de conhecimento

O art. 769 da CLT só permite a aplicação do CPC se a lei processual do trabalho for omissa quanto ao tema e, ainda, se a norma do CPC for compatível com essa. Assim, não basta que o Direito Processual do Trabalho seja omissivo; é preciso que a norma a ser aplicada supletivamente seja compatível com ele.

**CLT, art. 769** - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Nesse contexto, o art. 487, II, do CPC, e o art. 219, § 5º, do CPC de 1973, segundo o qual o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, não são aplicáveis no âmbito do processo do Trabalho, por serem incompatíveis com os princípios que regem o Direito do Trabalho.

**PRONÚNCIA DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Recurso de revista interposto contra acórdão que considerou que a prescrição é matéria de ordem pública e, assim, cognoscível de ofício, conforme art. 487, II, do CPC. 2. O recurso de revista sustenta que a jurisprudência consolidada do TST, notadamente da SBDI-1, é contrária à aplicação subsidiária do art. 487, II, do CPC, ao processo do trabalho, considerando a incompatibilidade com os princípios da proteção ao trabalhador e da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. 3. Em 07/04/2025, o Pleno do TST acolheu a proposta de afetação do incidente de recursos de revista repetitivos no IncJulgRREmbRep - 0010083- 32.2022.5.03.0152 (Tema nº 91) a fim de dirimir a seguinte questão jurídica: “ressalvada a hipótese de prescrição intercorrente (CLT, art. 11-A, §2º), é possível o reconhecimento de ofício da prescrição trabalhista?” Todavia, sublinha-se que até a conclusão desta minuta de voto, não havia decisão de suspensão, pelo que se prossegue na análise da controvérsia. 4. Como se conclui a partir de julgados da SBDI-1 e das Turmas, o TST possui entendimento no sentido de que o disposto no art. 219, § 5º, do CPC/73, correspondente ao art. 487, II, do CPC/15, não se aplica subsidiariamente ao processo trabalhista, e, portanto, não está abarcado pela previsão do art. 769 da CLT, uma vez que a decretação de ofício da prescrição não é compatível com o princípio da proteção ao hipossuficiente. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000618-72.2023.5.02.0443, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 22/08/2025).

**“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO.** Este Tribunal possui o entendimento pacífico de que o art. 487, II, do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz a pronunciar de ofício a prescrição, não se aplica

subsidiariamente ao Direito Processual do Trabalho, por ser incompatível com os princípios que o norteiam, notadamente o da proteção ao hipossuficiente”. (RR-21345-46.2016.5.04.0027, 1ª Turma, Redator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/06/2025).

**PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de que a diretriz do art. 219, § 5º, do CPC/1973 (atual art. 332, § 1º, do CPC/2015), que possibilita a pronúncia, de ofício, da prescrição, não é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por incompatível com o princípio de proteção ao hipossuficiente. Precedentes. Logo, constatado que a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte Superior, inviável o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. (RR-1325-42.2012.5.01.0032, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 19/12/2024).

Nesse sentido também são os seguintes precedentes da SDI-1 do TST:

“**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC COM O PROCESSO DO TRABALHO.** O artigo 219, § 5º, do CPC, que possibilita a pronúncia de ofício da prescrição pelo juiz, não se aplica subsidiariamente ao Processo do Trabalho, porque não se coaduna com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com o princípio da proteção ao hipossuficiente. Precedentes desta Subseção Especializada. Recurso de embargos conhecido e não provido” (TST-E-RR- 82841-64.2004.5.10.0016, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, SDI-I, DEJT 07/03/2014)

“**RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE DO ART. 219, § 5º, DO CPC NA ESFERA TRABALHISTA.** A prescrição é instituto de direito material, cuja aplicação na esfera trabalhista está condicionada às condições estabelecidas no art. 8º e parágrafo único da CLT. A disposição contida no art. 219, § 5º, do CPC, ao determinar a decretação de ofício da prescrição, não se compatibiliza com os princípios que regem o Direito do Trabalho, notadamente o da proteção, que busca reequilibrar a disparidade de forças entre reclamante e reclamada. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e desprovido” (TST-E-RR-10900-71.2008.5.04.0019, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SDI-I, DEJT 21/02/2014).

### 3. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

O termo inicial do prazo prescricional coincide com a data em que possa ser exigido o cumprimento da obrigação insatisfeita oportunamente. Nessa linha, decidiu o TST:

**Informativo n. 73 do TST. [...] PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE. ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.** Considerando que a prescrição é a perda da exigibilidade do direito pela inércia do seu titular, é certo afirmar que o prazo para o exercício desse direito somente flui a partir de quando ele é exigível. Assim, as verbas salariais somente podem ser exigidas após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Desse modo, sendo incontroverso que a reclamação trabalhista foi ajuizada no dia 7 de dezembro de 2006, a prescrição quinquenal não alcança aos salários de dezembro de 2001, porquanto, somente seriam exigíveis após o 5º dia útil do mês de janeiro de 2002. (...) (TST, SDI-I, E-ED-RR-118400-96.2006.5.10.0021, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 14.03.2014).

Na contagem do prazo, no entanto, adota-se a regra comum, segundo a qual exclui o dia do início e inclui o termo final. Nesse sentido o art. 132 do CC:

CC, art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Nesse sentido, o TST decidiu:

**“RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO BIENAL. FORMA DA CONTAGEM DE PRAZO. “DIES A QUO”. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.** A extinção do contrato de trabalho foi em 22/09/2012 e a propositura da ação em 23/09/2014. A controvérsia gira em torno da contagem da prescrição bienal quanto ao seu termo inicial. Segundo o artigo 132 do Código Civil, “computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento”. Extinto o contrato de trabalho em 22/09/2012, o termo inicial da prescrição foi 23/09/2012, e não no próprio dia 22, consoante julgado. Aplicação do parágrafo terceiro do mesmo dispositivo. Desta forma, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-11278-40.2014.5.01.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/05/2022).

### 3.1. Início do prazo do dano pós-contratual

O artigo 189 do Código Civil consagra o princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição só começa a correr após a efetiva lesão do direito. Vejamos:

CC, Art. 189 - Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

A fluência do prazo prescricional deve decorrer não meramente da violação do direito subjetivo, mas, sim, do conhecimento dessa violação pelo seu titular

Saliente-se que o próprio STJ, entendeu dessa forma (fluência do prazo prescricional inicia-se com o conhecimento da violação do direito) quando criou a Súmula 278, que assim preceitua:

STJ, SUM 278 – Termo Inicial – Prazo Prescricional – Ação de Indenização – Incapacidade Laboral. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (DJ 16/6/2003).

Em harmonia com esse entendimento, o TST, por meio da tese vinculante firmada em IRR nº 183, fixou que, nos casos de acidente de trabalho ou doença ocupacional, o termo inicial da prescrição é a ciência inequívoca da consolidação da lesão em toda a sua extensão, e não apenas o conhecimento da doença:

**Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 183 do TST (Termo inicial da prescrição em casos de acidente de trabalho ou doença ocupacional):** O termo inicial do prazo prescricional à pretensão de reparação, por danos materiais e extrapatrimoniais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, coincide com a ciência inequívoca da consolidação da lesão em toda sua extensão.

Para o Pleno do TST, o marco inicial ocorre quando o empregado tem ciência definitiva dos efeitos da enfermidade sobre sua capacidade laboral, o que pode se verificar em momentos distintos, como: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; a cessação do benefício previdenciário; ou a realização de exame pericial que ateste a natureza e a extensão da incapacidade.

Em síntese, o que define o termo inicial da prescrição é a ciência inequívoca da incapacidade laboral. Não basta o simples diagnóstico da doença: é necessário que o trabalhador tenha pleno conhecimento da consolidação da lesão e de seus reflexos permanentes sobre a capacidade de trabalho, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo prescricional. Confira abaixo as decisões do TST nesse sentido:

Assim, o termo inicial para o prazo prescricional incidente à pretensão de danos decorrentes de lesão pós contratual é a ciência da lesão. Confira abaixo as decisões do TST:

**DANO MATERIAL E MORAL PÓS-CONTRATUAL. MARCO INICIAL. CIÊNCIA DA LESÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** A causa diz respeito ao marco inicial prescricional aplicável à pretensão de condenação em dano moral e material decorrente de lesão pós-contratual, consubstanciada na percepção de honorários advocatícios advindos de sentença arbitral em processos que a parte reclamante atuou na vigência do contrato de trabalho. O Tribunal Regional entendeu que caberia à reclamante ajuizar a presente ação nos dois anos após a extinção do contrato de trabalho, ainda que não houvesse transitado em julgado a sentença arbitral na qual a autora perceberia honorários advocatícios. Contudo, o termo inicial para a contagem do mencionado prazo prescricional, decorrente de lesão pós-contratual a ser observado, na hipótese, é a ciência da lesão por parte da reclamante, que ocorreu quatro meses antes do ajuizamento da presente ação. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-1160-57.2017.5.09.0012, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 23/09/2022).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VI-GÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE LESÃO PÓS-CONTRATUAL. ACTIO NATA. PRAZO DE 2 ANOS CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DA LESÃO.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896, da CLT. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Realizando o cotejo entre as razões apresentadas pela reclamada e a fundamentação adotada pelo Regional, vê-se que o quadro fático alegado pela ora agravante se contrapõe àquele consignado pelo Regional, de modo que a pretensão de reforma da decisão, pelo enfoque pretendido, esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, o que, de fato, desafia o disposto na Súmula n.º 126 desta Corte. **Aggravado de Instrumento conhecido e não provido.** (AIRR - 2271-78.2014.5.03.0067, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 03/04/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI N.º 13.467/2017 1) PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE LESÃO PÓS-CONTRATUAL. ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO BIENAL A CONTAR A PARTIR DA CIÊNCIA DA LESÃO. 2) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE REVELAÇÃO DE SEGREDOS INDUSTRIAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3) VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.** A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana

envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados em princípios fundamentais pela Constituição. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. Na presente hipótese, o Tribunal Regional, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, consignou que, "além das acusações lançadas contra o empregado, pelo simples fato de ter sido contratado pela empresa concorrente da acionada e ganhadora da licitação ocorrida em março de 2013, restou provado nos autos que as acusações se espalharam dentro da área de atuação do demandante, o que maculou a sua imagem no mercado, sujeitando-o ao julgamento, ao burburinho ou às dúvidas acerca da sua atuação ética e lisura procedimental no desempenho do seu labor". Assim sendo, diante do contexto fático delineado pelo TRT, constata-se que as situações vivenciadas pelo Reclamante, de fato, atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002. Outrossim, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1367-87.2015.5.05.0222, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/08/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. CIÊNCIA DA CONDUTA ILÍCITA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FASE PÓS-CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NÚMERO DO PIS PARA REGISTRO DE OUTRO EMPREGADO. FATO QUE IMPOSSIBILITOU O RECEBIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO PELO AUTOR (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL).** O recurso de revista não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT, conforme despacho de admissibilidade do Tribunal Regional que se mantém pelos próprios fundamentos. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 101-54.2013.5.03.0040, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 24/02/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016)

### **3.2. Termo final da prescrição que recai em dia não útil – prorrogação para o próximo dia útil**

O CPC determina que são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense. Nesse sentido o art. 216 do CPC:

**CPC, art. 216** - Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

O § 1º do art. 132 do CC, determina que se o vencimento do prazo cair em feriado (sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense) considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil, vejamos:

**CC, art. 132, §1º** - Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

Desta forma, se o dia final do prazo prescricional recair em sábado, domingo ou feriado, o último dia do prazo prescricional fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Nesse sentido:

**2. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM. TERMO FINAL. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA EM JUÍZO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. ALTERAÇÃO DA DATA DA EXTINÇÃO CONTRATUAL.** O art. 7º, XXIX, da CF/88 prevê que o empregado tem o prazo de até dois anos, a contar da data de extinção do contrato de trabalho, para pleitear os créditos resultantes da relação de emprego. Além disso, nos termos do art. 132, § 3º, do Código Civil, “Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência”. Nesse contexto, recaindo o termo final do prazo prescricional bienal sobre dia sem expediente forense, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil, com expediente subsequente ao fim da contagem, por aplicação dos arts. 775, parágrafo único, da CLT e 184, § 1º, do CPC/1973 (art. 224 do CPC/2015). Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou que o termo final para a propositura da reclamação trabalhista recaiu no sábado (08/12/2012), de modo que, tendo a Parte Recorrente ajuizado a presente ação no primeiro dia útil subsequente (10/12/2012), não se há falar em prescrição. Esclareça-se que, como bem entendeu a Corte de origem, a reversão da justa causa imputada ao Reclamante atrai, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 82 e 83, ambas da SBDI-1/TST, a integração do período do respectivo aviso prévio ao seu contrato de trabalho, postergando-se em, no mínimo, trinta dias a extinção contratual e, por conseguinte, os termos de início e fim do prazo prescricional bienal, o que é suficiente para enquadrar o ajuizamento da presente reclamação trabalhista dentro deste prazo. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. (RR - 2770-87.2012.5.15.0135, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 03/05/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017)

**I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIES AD QUEM. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Deve ser reformado o despacho agravado para melhor exame da indicada violação do art. 184, § 1º, do CPC de 1973. Agravo conhecido e provido para determinar o processamento do agravo de instrumento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIES AD QUEM. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Decisão regional em aparente violação do art. 184, § 1º, do CPC de 1973. Agravo de instrumento conhecido e provido para melhor análise do recurso de revista. **III - RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIES AD QUEM. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A Corte Regional registra que a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 8/11/2007 (quinta-feira), último dia do aviso prévio indenizado. O prazo final para a propositura da ação ocorreu em 8/11/2009 (domingo), e que a reclamação trabalhista foi proposta em 9/11/2009 (segunda-feira). Nessa circunstância, fica o final do decurso do prazo prescricional automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, nos termos expressos do § 1º do artigo 184 do CPC. Recurso de revista conhecido por violação do art. 184, § 1º, do CPC de 1973 e provido. (RR - 359800-68.2009.5.02.0201, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 14/09/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016)

### ***3.2.1. Termo final da prescrição que recai no recesso forense – prorrogação para o próximo dia útil***

A prescrição bienal deve ser afastada se ficar demonstrado que o termo final do prazo de dois anos (Art. 7º, XXIX, CF) coincidiu com o recesso forense, gerando a prorrogação automática para o primeiro dia útil subsequente, independentemente da disponibilidade de ajuizamento via processo eletrônico (PJe).

O TST entende que o recesso forense (20/12 a 06/01) suspende a contagem de prazos processuais e prorroga o termo final de prazos materiais (como a prescrição) que nele se encerrem. A Lei nº 11.419/2006 (Processo Eletrônico) não revoga essa prorrogação,

pois o direito de ação pressupõe o pleno funcionamento da estrutura judiciária. Vejamos:

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO FINAL.** Em face da configuração de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **B) RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO FINAL.** O art. 7º, XXIX, da CF preconiza que o empregado tem o prazo de até dois anos, a contar da data de extinção do contrato de trabalho, para pleitear os créditos resultantes da relação de emprego. Além disso, nos termos do art. 132, § 3º, do CC, " Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". Nesse contexto, recaindo o termo final do prazo prescricional bienal sobre dia sem expediente forense, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil com expediente, subsequente ao fim da contagem, por aplicação dos arts. 775, § 1º, da CLT e 184, § 1º, do CPC/73 (art. 224 do CPC em vigência). Assim, considerando que, no caso, o termo final da prescrição bienal ocorreria em 23/12/2016, ou seja, durante o recesso forense de 20/12/2016 a 6/1/2017, tem-se que o referido termo deve ser prorrogado para o dia 9/1/2017 e, tendo sido a presente reclamação ajuizada em 26/12/2016, não há prescrição bienal a ser pronunciada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-101865-33.2016.5.01.0461, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/08/2019).

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO FINAL DURANTE RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO.** Trata-se de discussão sobre a possibilidade de prorrogação do termo final do prazo prescricional bienal quando sua ocorrência se dá durante o recesso forense. A Turma registrou que, neste caso, o termo final da prescrição ocorreria em 23/12/2016, durante o recesso forense de 20/12/2016 a 6/1/2017, motivo pelo qual entendeu que o referido termo deveria ser prorrogado para o dia 9/1/2017 e afastou a prescrição bienal pronunciada na origem, tendo em vista que a presente reclamação foi ajuizada em 26/12/2016, ou seja, no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo prescricional. O artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal estabelece o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para que o trabalhador possa exercer o seu direito de ajuizar reclamação contra o empregador com vistas a obter o pagamento dos créditos resultantes da relação de trabalho. Em observância aos princípios e regras que regem o Processo do Trabalho, esta Corte firmou o entendimento de que o termo final do prazo prescricional, quando ocorrer durante o recesso forense ou em dia em que não haja expediente, prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente. A possibilidade de a parte utilizar o processo eletrônico disciplinado na Lei nº 11.419/2006 para o ajuizamento da demanda durante o período sem expediente forense não altera esse entendimento, conforme tem decidido esta Corte. Logo, o aresto colacionado ao cotejo, publicado em 1997, não reflete a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Desservem ao cotejo de teses, arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal, porquanto se trata de hipótese não elencada no artigo 894, inciso II, da CLT. Ademais, é inviável a admissibilidade destes embargos por violação de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 894, inciso II, da CLT, uma vez que a decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 13.015/2014. Embargos não conhecidos. (E-RR-101865-33.2016.5.01.0461, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/11/2021).

## 4. PRAZOS PRESCRICIONAIS

Diz o art. 7º, XXIX da CF:

**CF, art. 7º - [..]**

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Nesse sentido, o caput do art. 11 alterado pela Lei nº 13.467/2017:

**CLT, art. 11.** A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

### 4.1. Prescrição bienal total

A ação trabalhista deve ser ajuizada no prazo de dois anos após a ruptura do contrato de trabalho. Se for ajuizada fora deste prazo, o direito está prescrito bienalmente, nos moldes do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Nesse sentido, a jurisprudência:

**PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 7º, XXIX DA CRFB/88. OCORRÊNCIA.** Ultrapassado o prazo de dois anos após o término do vínculo de emprego, resta fulminada a pretensão do autor pela prescrição bienal. (RO nº 0001520-05.2015.5.03.0052, Turma Recursal de Juiz de Fora do TRT da 3ª Região/MG, Rel. Luiz Antônio de Paula Iennaco. Publ. 17.03.2016).

O prazo prescricional começa a fluir da extinção do contrato de trabalho (já computado o prazo do aviso prévio – OJ 83 da SDI-1 do TST), tendo havido ou não lesão no ato da extinção contratual.

**RECURSO DE REVISTA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO DA DATA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL.** I. Ao deixar de considerar, como termo inicial do prazo prescricional, a data da rescisão contratual com a projeção do aviso-prévio indenizado, o Tribunal Regional violou o referido dispositivo legal, bem como contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST, em que se consagra o entendimento de que “a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso-prévio”. Precedentes desta Corte Superior. II. Extraíndo-se do acórdão regional que a dispensa do Reclamante ocorreu em 30/09/2009 e que o aviso-prévio não foi trabalhado, a data da rescisão contratual se projeta para 30/10/2009. III. Tendo sido ajuizada a presente reclamação trabalhista em 26/10/2011, não há prescrição total a ser declarada, uma vez que a demanda foi proposta dentro do biênio prescricional, cuja contagem findou em 30/10/2011. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 1257-33.2011.5.05.0027, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 13/04/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016)

Teses vinculante em IRR e súmulas do TST sobre a prescrição bienal:

**Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 382 do TST: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL** - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Reafirmação da Súmula nº 382 do TST).

**TST, SUM 326. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL** (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 - A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho.

#### ***4.1.1. Não aplicação da prescrição bienal em casos de pedido de pensão mensal por incapacidade ocasionada por doença ocupacional***

A demanda proposta por trabalhadora acometida por doença ocupacional, que resultou na redução permanente de sua capacidade laborativa e no pleito de pensão mensal vitalícia, não se sujeita à prescrição bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e no artigo 11 da CLT, após a extinção do contrato de trabalho.

Nesse contexto, a controvérsia deve ser analisada à luz do artigo 950 do Código Civil, que dispõe sobre a reparação do dano material mediante o pagamento de pensão mensal enquanto perdurar a incapacidade laboral do trabalhador lesionado. Além disso, a pensão mensal possui natureza alimentar e caráter continuativo, conforme estabelece o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, configurando uma obrigação de trato sucessivo e renovação periódica.

Dessa forma, a aplicação da prescrição bienal se revela inadequada, pois implicaria, na prática, a supressão do direito do trabalhador ao benefício, o que contraria a própria essência da obrigação alimentar e periódica. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reforça esse entendimento, reconhecendo que, mesmo quando a lesão inicial for instantânea, o dano patrimonial decorrente da redução da capacidade laboral se prolonga no tempo, mantendo-se enquanto persistir a incapacidade.

Nesse sentido, destaca-se o julgado do TST que consolidou essa interpretação:

**“AGRAVO DA RECLAMANTE. RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDA. PRESTAÇÃO CONTINUATIVA.** A reclamante logrou desconstituir os fundamentos da decisão agravada, demonstrando divergência jurisprudencial válida e específica, de maneira que merece trânsito o recurso de embargos. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDA. PRESTAÇÃO CONTINUATIVA.** 1. A pensão mensal a que alude o art. 950 do Código Civil visa a reparar dano material consubstanciado na impossibilidade de a vítima exercer o seu ofício ou profissão ou na diminuição da sua capacidade laborativa. Trata-se de indenização constitucionalmente definida como um crédito de natureza alimentar, consoante o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Inviável, na espécie, cogitar-se de lesão única, ainda que o direito à indenização tenha em sua gênese lesão física com resultados instantâneos, como no caso da perda de um membro, pois o referido dispositivo diz com a hipótese de dano material e o que se visa a reparar, como ressaltado, não é o dano físico em si, mas o prejuízo patrimonial daí decorrente, o qual, decerto, protraí-se no tempo. Assim, enquanto durar a incapacidade, exigível será sua reparação. 2. Cuida-se, pois, de relação jurídica de natureza continuativa, que não se esgota em lesão única, podendo, inclusive, sobrevir alteração no estado de fato, a justificar, inclusive, redução ou aumento da prestação. Desse modo, e ante a

natureza alimentar constitucionalmente definida da pensão mensal devida em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional, da qual acarrete impossibilidade de a vítima exercer o seu ofício ou profissão ou diminuição da sua capacidade laborativa, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão somente, das prestações anteriores ao lapso prescricional que antecede o ajuizamento da ação. Recurso de embargos conhecido e provido” (E-A-g-RR-11101-17.2013.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 14/02/2025).

**“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDA. PRESTAÇÃO CONTINUATIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** 1. A pensão mensal a que alude o art. 950 do Código Civil visa a reparar dano material consubstanciado na impossibilidade de a vítima exercer o seu ofício ou profissão ou na diminuição da sua capacidade laborativa. Trata-se de indenização constitucionalmente definida como um crédito de natureza alimentar, consoante o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Inviável, na espécie, cogitar-se de lesão única, ainda que o direito à indenização tenha em sua gênese lesão física com resultados instantâneos, como no caso da perda de um membro, pois o referido dispositivo diz com a hipótese de dano material e o que se visa a reparar, como ressaltado, não é o dano físico em si, mas o prejuízo patrimonial daí decorrente, o qual, decerto, protraí-se no tempo. Assim, enquanto durar a incapacidade, exigível será sua reparação. 2. Cuida-se, pois, de relação jurídica de natureza continuativa, que não se esgota em lesão única, podendo, inclusive, sobrevir alteração no estado de fato, a justificar, inclusive, redução ou aumento da prestação. Desse modo, e ante a natureza alimentar constitucionalmente definida da pensão mensal devida em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional, da qual acarrete impossibilidade de a vítima exercer o seu ofício ou profissão ou diminuição da sua capacidade laborativa, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão somente, das prestações anteriores ao lapso prescricional que antecede o ajuizamento da ação. 3. Precedente da SDI-I do TST. Recurso de embargos não conhecido” (Processo: E-E-D-ED-RR – 9200-56.2010.5.17.0010 Data de Julgamento: 29/02/2024, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/03/2024).

**“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDA. PRESTAÇÃO CONTINUATIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** 1. A pensão mensal a que alude o art. 950 do Código Civil visa a reparar dano material consubstanciado na impossibilidade de a vítima exercer o seu ofício ou profissão ou na diminuição da sua capacidade laborativa. Trata-se de indenização constitucionalmente definida como um crédito de natureza alimentar, consoante o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Inviável, na espécie, cogitar-se de lesão única, ainda que o direito à indenização tenha em sua gênese lesão física com resultados instantâneos, como no caso da perda de um membro, pois o referido dispositivo diz com a hipótese de dano material e o que se visa a reparar, como ressaltado, não é o dano físico em si, mas o prejuízo patrimonial daí decorrente, o qual, decerto, protraí-se no tempo. Assim, enquanto durar a incapacidade, exigível será sua reparação. 2. Cuida-se, pois, de relação jurídica de natureza continuativa, que não se esgota em lesão única, podendo, inclusive, sobrevir alteração no estado de fato, a justificar, inclusive, redução ou aumento da prestação. Desse modo, e ante a natureza alimentar constitucionalmente definida da pensão mensal devida em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional, da qual acarrete impossibilidade de a vítima exercer o seu ofício ou profissão ou diminuição da sua capacidade laborativa, não há falar em

prescrição do fundo de direito, mas, tão somente, das prestações anteriores ao lapso prescricional que antecede o ajuizamento da ação. Recurso de embargos conhecido e provido” (Processo: E-ED-RR – 2687-85.2011.5.12.0007 Data de Julgamento: 05/10/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/10/2017).

#### **4.1.2. Ônus da alegação da prescrição é do empregador**

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, nos termos da súmula 212 do TST. Assim, pelo princípio da continuidade da relação de emprego é do empregador o ônus de provar a data final do contrato de trabalho para demonstrar que o prazo de 2 anos para o ajuizamento da ação se esgotou:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. DATA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO BIENAL. AFASTADA. Pelo princípio da continuidade da relação de emprego e à luz do entendimento vertido na Súmula 212 desta Corte, não tendo a reclamada se desincumbido do seu ônus de provar que a data apontada, de 07.05.2015, foi a do término do contrato de trabalho, deve ser considerada a data alegada pelo reclamante - de 31.05.2015. Assim, ajuizada a presente ação em 30.05.2017, não houve incidência da prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista conhecido e provido”. (RR-1000870-89.2017.5.02.0086, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/04/2022).

#### **4.1.3. Nulidade do aviso prévio influencia no início da contagem do prazo da prescrição**

Quando o aviso prévio é nulo por não cumprir as determinações legais, como por exemplo, a redução de 2 horas diárias quando o empregado está cumprindo o aviso prévio trabalhado numa dispensa sem justa causa, no início da contagem do prazo da prescrição, na forma do art. 488, da CLT, o TST entende que o mês de trabalho do aviso prévio, é apenas mais um mês normal de trabalho, impondo-se a concessão de um período efetivo de no mínimo 30 (trinta) dias (deve ser observado a proporcionalidade do aviso prévio – a cada ano completado, o empregado ganha 3 dias de proporcionalidade), a serem projetados no contrato de trabalho.

Desta forma, sendo nulo o aviso prévio, essa nulidade influencia no início da contagem do prazo da prescrição, ou seja, projeta-se o contrato de trabalho para o futuro em razão de um novo aviso prévio, pois o anterior foi concedido de forma errada, para só então, iniciar a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 487, § 1.º, da CLT, e da Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do TST.

Nesse sentido:

O Tribunal Regional assentou que a controvérsia sobre a invalidade do aviso prévio, pela ausência de redução da jornada em 2 (duas) horas diárias, na forma do art. 488, caput, da CLT, não teria o condão de alterar a data do término do contrato de trabalho. Ocorre, todavia, que, sendo reconhecida a nulidade do pré-aviso, o trabalho realizado nesse período corresponderia simplesmente a um mês de trabalho normal, impondo-se a concessão de um período efetivo

de no mínimo 30 (trinta) dias, a serem projetados no contrato de trabalho, nos termos do art. 487, § 1.º, da CLT, e da Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do TST. 2. Deve, assim, ser afastada a tese jurídica adotada na origem, restituindo-se os autos à Corte a quo para analisar a questão, à luz da prova produzida nos autos. (RR-1916-73.2016.5.05.0251, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022).

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE DO AVISO PRÉVIO CONCEDIDO SEM REDUÇÃO DA JORNADA. JORNADA ESPECIAL. 12X36.** Este Tribunal Superior tem se firmado no sentido de que a previsão de redução da jornada, prevista no art. 488, “caput” e parágrafo único, da CLT, destina-se a viabilizar que o empregado consiga nova ocupação ainda durante o curso do aviso prévio. Portanto, a concessão do pré-aviso sem a redução legal acarreta nulidade do instituto, por não conseguir atingir seu fim. No caso dos autos, a reclamante, submetida à jornada de trabalho 12x36, cumpriu o aviso prévio trabalhado, sem que a reclamada concedesse a redução de horário. O Tribunal Regional fundamentou que, em razão da jornada especial (12x36), desnecessária a redução, uma vez que os momentos de folgas eram suficientes para atender o objetivo pretendido pela lei. Ocorre que o art. 488 da CLT não possui ressalvas, sendo claro no sentido de que “o horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral”. Desse modo, ausente a redução de jornada em 2 horas diárias, ou a ausência em 7 dias de trabalho, consequência lógica é a nulidade do aviso prévio cumprido e a projeção do respectivo tempo de serviço no contrato de trabalho da autora de forma indenizada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR- 10958-39.2013.5.11.0008, Rel. Min. Breno Medeiros, 5.ª Turma, DEJT 31/8/2018)

## 4.2. Prescrição quinquenal parcial

A prescrição parcial torna inexigíveis as parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação. Assim, respeitada a prescrição bienal, o empregado poderá pleitear em juízo as pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação.

Súmulas do TST sobre a prescrição quinquenal parcial:

### TST, SUM 308 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.

### TST, SUM-6 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT

(...)

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

O contestante deve verificar a data de protocolo da ação para solicitar a prescrição no que concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação.

✦ Exemplo:

- Data de protocolo da ação: 06/05/2021.